



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.720656/2015-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARY ALVES CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Não deve ser revisto o lançamento quando comprovado que a prova apresentada pelo contribuinte para fins de dedução já foi considerada pela autoridade administrativa por ocasião do lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

O lançamento versa sobre omissão de rendimentos apurada no valor de R\$ 58.996,60, recebida de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

O interessado impugna o lançamento do ano-calendário 2011, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 58.996,60, recebidos em ação judicial, resultando em imposto suplementar de R\$ 16.156,07.

Argumenta, em síntese, que se trata de despesa advocatícia, conforme nota fiscal que apresenta. Contesta ainda a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros, argumentando que se trata de taxa fixada por norma do Banco Central, e não em lei, além de se destinar à remuneração do capital, e não para fins tributários.

A decisão de primeira instância julgou improcedente o lançamento (fls. 53/54), nos termos da seguinte ementa:

RENDIMENTOS. ERRO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado o erro alegado.

Cientificado do acórdão da DRJ por meio de edital publicado em 26/01/2016, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/02/2016 (fls. 73/78) tempestivo, renovando as alegações aduzidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Do Mérito

A decisão de piso asseverou que o recorrente apresentou nota fiscal de despesas advocatícias de R\$ 53.644,63. Todavia, no demonstrativo fornecido pelo advogado (fl. 06), estas despesas já foram excluídas dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento, que foram de R\$ 125.170,80, como se demonstra a seguir:

A	Total bruto recebido em 02/05/2011 (fls. 6)	178.815,43
B	Despesas com advogado	53.644,63
C	Rendimentos tributáveis a declarar considerados no lançamento (A - B)	125.170,80

Os juros SELIC foram aplicados de acordo com o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996. Argumentos que contestam a legalidade das normas vigentes são ineficazes na esfera administrativa, pois compete exclusivamente ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a matéria.

Diante de tais fundamentos, a DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Em sede recursal, o sujeito passivo não apresenta novas alegações, limitando-se a aduzir que não pode ser desconsiderada para fins de dedução, a nota fiscal emitida pelo escritório de advocacia KUSKUR ADVOGADOS, no valor de R\$ 53.644,43.

Em verdade, no ano-calendário 2011, o recorrente declarou rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 66.174,20. De acordo com o demonstrativo apresentado pelo próprio escritório de advocacia (fl.6), o total líquido recebido, já deduzido o valor de R\$ 53.644,43 - a título de honorários advocatícios - importou na quantia de R\$ 125.170,80. A diferença entre esse valor e o declarado pelo contribuinte importa justamente na quantia de R\$ 58.996,60 (R\$ 125.170,80 - R\$ 66.174,20).

Destarte, não merece prosperar o inconformismo do recorrente, estando correta a omissão de rendimentos apurada e o IRPF lançado correspondente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10907.720656/2015-87
Acórdão n.º **2201-003.840**

S2-C2T1
Fl. 87
